



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Incidência do Valor do IPI na base de Cálculo do ICMS e no Cálculo
do Diferencial de Alíquotas

05/05/15

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Constituição Federal Do Brasil	4
3.2	Lei Kandir (LC 87/96)	4
3.3	Regulamento de ICMS do Estado do Paraná	5
4	Conclusão	7
5	Informações Complementares	7
6	Referências	8
7	Histórico de alterações.....	8

1. Questão

A unidade da Totvs em Cascavél, faz consulta em nome de seus clientes, sobre a aplicação da incidência do valor do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), na base de cálculo do ICMS Próprio e do Diferencial de Alíquotas.

Entende que esta incidência, do valor do IPI, somente ocorrerá para o Diferencial de alíquotas, já que este material será consumido durante a sua produção.

Necessita que o sistema utilizado, da Linha de produtos Microsiga Protheus, possibilite a configuração da incidência do valor do IPI somente sobre o Diferencial de Alíquotas e não sobre a base de cálculo do ICMS Próprio, fato que hoje não é possível de se realizar.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Para embasar sua argumentação nos envia os incisos XIII e XIV do artigo 5º que em seu texto, sobre o Diferencial de Alíquotas nos diz:

[...]

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto;

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

[...]

Também nos encaminhou para análise, um documento elaborado por uma consultoria tributária independente e conceituada no mercado, sobre o tratamento dado ao Diferencial de Alíquotas no Estado do Paraná.

“...6.2.1 Material de uso e consumo

Poderão ser lançados englobadamente, no último dia de cada mês, às prestações interestaduais de serviços sujeitos ao diferencial de alíquotas, hipótese em que o lançamento será totalizado segundo a alíquota estabelecida para as prestações internas, exceto pelo usuário de processamento de dados.

(RICMSPR/2012 , art. 258 , 5º)

Atualmente não existe nenhuma situação em que haja necessidade de recolher diferencial de alíquotas em código específico, visto que esse diferencial deve ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS em "Outros Débitos" compondo movimento apresentado na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) do mês.

(RICMSPR/ 2012 , art. 75 , § 5º)

Nos casos em que o diferencial de alíquotas for devido por substituição tributária, o imposto a ser pago será obtido na forma determinada no Tópico 3, isto é, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na Unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher, por sua vez, será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

(RICMSPR/ 2012 , art. 6º , IX , e Anexo X , art. 1º , § 3º)...”

3. Análise da Consultoria

As normas que regem a incidência ou não do IPI sobre a base de cálculo do ICMS Próprio e também do Diferencial de alíquotas são:

3.1 Constituição Federal Do Brasil

[...]

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

[...]

3.2 Lei Kandir (LC 87/96)

[...]

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

[...]

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento

[...]

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto;

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

[...]

Art. 6º A base de cálculo do imposto é

[...]

IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

[...]

§ 3º No caso do inciso IX:

[...]

3.3 Regulamento de ICMS do Estado do Paraná

CAPÍTULO IV DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/1996):

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem:

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

I - do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

[...]

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/1996).

[...]

§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei Complementar n. 138/2010).

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.

[...]

Primeiramente precisamos conceituar o que vem a ser material de uso e consumo. Alguns doutrinadores, conceituam os materiais de uso e consumo da seguinte forma:

Materiais De Uso E Consumo têm natureza extremamente abrangente; são as mercadorias não essenciais à atividade econômica do estabelecimento, ou seja, o material que não é utilizado na comercialização ou o que não for integrado no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeito ao ICMS, não gerando benefícios econômicos diretos na atividade da empresa. Podemos classificar os materiais de uso e consumo em dois tipos: uso indireto e uso direto:

- Direto

Uso Direto: Já os materiais de utilização direta na produção são caracterizados por serem imprescindíveis na produção do respectivo produto. Exemplo: embalagens para acomodação do produto final, tintas e rótulos.

- Indireto

Uso Indireto: Os materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional (exemplo: papéis para escritório, lâmpadas para utilização nos prédios administrativos, etc.).

Já outros utilizam a seguinte característica:

Mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento é a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

Para chegarmos a esta conclusão, é preciso estabelecer alguns critérios de avaliação, como por exemplo conceituar o que é realmente considerado como Material de Uso e Consumo e sua diferença para Insumos da se

Em economia, fatores de produção (também chamados de insumos), são cada um dos elementos (matéria-prima, equipamentos, capital, horas de trabalho, etc.) necessários para produzir mercadorias ou serviços.

Muitas vezes, insumo é um termo confundido com matéria-prima, mas na verdade, os insumos são todo e qualquer tipo de material utilizado para a produção de um determinado tipo de produto, mas que não, necessariamente, faça parte dele

Já os materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional (exemplo: papéis para escritório, lâmpadas para utilização nos prédios administrativos, etc.).

Um dos principais pontos polêmicos da legislação tributária em relação a esse tipo de mercadoria consiste na apropriação de crédito do ICMS, que não é o caso aqui questionado.

Temos então duas linhas de raciocínio que nos leva a orientações diferentes sobre a questão. Na primeira linha, onde o material de consumo é classificado como Direto e Indireto, o IPI só seria agregado quando da classificação Indireta.

Já o segundo entendimento nos diz que se for utilizado de forma essencial para a produção ou fosse totalmente consumido durante o processo produtivo, não seria Material de Uso e Consumo, mas sim Insumos. O Material de Uso e Consumo é aquele que não é essencial no processo produtivo e por isto sobre ele incide o IPI normalmente.

4 Conclusão

Para o contribuinte do Estado do Paraná, resta saber que linha de entendimento foi adotada pelo seu Regulamento de ICMS.

Se o Estado adotou a linha da divisão de Materiais de uso e Consumo como direto e indireto, deverá estabelecer o tipo de material de consumo que possui (direto ou indireto), para poder configurar corretamente o cálculo do diferencial de alíquotas e a incidência ou não do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), na base de cálculo do ICMS Próprio, uma vez que este imposto, não deverá incidir na base do Próprio quando o material de uso e consumo (direto) for essencial para a produção e totalmente consumido no processo produtivo.

Já, quando o contribuinte, não utiliza o material de uso e consumo na sua produção, ou o utiliza, mas este não é essencial para a industrialização da mercadoria, o IPI incidirá sobre a base do ICMS Próprio, conforme estabelece as normas consultadas acima. Os parágrafos 9º e 10º do artigo 23 do Regulamento de ICMS do Estado do Paraná, determina o que é considerado material de consumo direto, ou seja, aquele utilizado comercialização, aquele utilizado diretamente na produção, integrando o produto final, aquele utilizado no processo produtivo sem integrar o produto final, mas totalmente consumido no processo produtivo, e aqueles utilizados na sua integralidade para a produção rural.

Já para o cálculo do Diferencial, o IPI incidirá normalmente.

Agora, uma vez adotada a linha de entendimento em que o material de consumo, quando utilizado no processo produtivo for Insumo, então haverá incidência de IPI na base de cálculo tanto do ICMS Próprio quanto do Diferencial.

Sugerimos que:

- O cliente, caso tenha dúvidas do procedimento e da linha de entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que o contribuinte realize uma consulta formal na mesma Sefaz onde possui vínculo, para esclarecer qual o procedimento correto.
- Sejam realizados testes no produto para identificar se existem configurações capazes de atender ao solicitado.

5 Informações Complementares

Não há informações complementares a declarar.

6 Referências

- <http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=248>
- <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201206080.pdf>
- http://www.iob.com.br/iobresponde/aut/resposta.asp?codigo_CNS=20150427182137-797049499&resposta_CNS=re20150427182137-797049499.htm
- <http://www.portaltributario.com.br/artigos/icmssobreipi.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=219220&flag_mf=&flag_mt=#ixzz3YWup0Fo2
- http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=219220&flag_mf=&flag_mt=

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	05/05/15	1.00	Incidência do Valor do IPI na base de Cálculo do ICMS e no Cálculo do Diferencial de Alíquotas	TSBKMY